

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 010.263/2016-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ethos-assessoria, consultoria e Capacitacao Em Desenvolvimento Local Sustentavel (03.446.371/0001-90)

Responsáveis: Ethos-assessoria, consultoria e Capacitacao Em Desenvolvimento Local Sustentavel (03.446.371/0001-90); Maria Rosa Viegas (149.054.343-00)

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA

## RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução à peça 27, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 28 e 29) e do MPTCU (peça 30).

### “INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial aberta pela Superintendência Regional do Inca no Estado do Maranhão em virtude de não apresentação da prestação de contas final do convênio 701313/2008/Siconv, pactuantes aquela autarquia federal e a pessoa jurídica Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90), e cujo objeto consistia em “prestar serviços de assessoria técnica, social e ambiental e elaborar PDA e PRA nos assentamentos da reforma agrária no estado do Maranhão” (peça 1, p.163-177).

### HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, após a instrução à peça 9, corroborada pelo pronunciamento à peça 10, foram promovidas as citações à Sra. Maria Rosa Viegas e à empresa Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável, de forma solidária, em virtude da omissão do dever de prestar contas do convênio 701313/2008/Siconv, por meio dos ofícios 3317/2017-TCU/SECEX-MA (peça 14), de 6/11/2017 e 3316/2017-TCU/SECEX-MA, de 6/11/2017 (peça 15), respectivamente. Essas comunicações, contudo, não chegaram a seus destinatários, conforme avisos de recebimentos constantes das peças 15 e 16 dos presnetes autos.

3. Após pesquisa realizada no intuito de realizar nova citação dos responsáveis (peças 17 e 18), foi determinado pela subunidade técnica (peça 20) que fossem reenviadas as citações para os novos endereços pesquisados. Foram enviados, portanto, os ofícios de citação 0182/2018-TCU/SECEX-MA, de 31/1/2018 (peça 21) e 0181/2018-TCU/SECEX-MA, de 31/1/2018 (peça 22) para os responsáveis Sra. Maria Rosa Viegas e à empresa Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável. As comunicações encontraram seus destinatários, conforme as peças 23 e 24 dos presentes autos.

4. Às peças 25 e 26, constam, respectivamente, solicitação e autorização de cópia integral dos autos, autorizada em 2/4/2018.

5. Conforme se depreende da análise dos avisos de recebimento às peças 23 e 24, muito embora tenha solicitado cópia integral dos autos, os responsáveis deixaram de se manifestar no prazo regulamentar, inexistindo apresentação de alegações de defesa.

## EXAME TÉCNICO

### Análise da revelia dos responsáveis

6. Conforme descrito, as citações dos responsáveis, de forma solidária, foram motivadas pela omissão no dever de prestar contas final do convênio 701313/2008/Siconv, pactuado entre o Incra/MA e a pessoa jurídica Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90), e cujo objeto consistia em “prestar serviços de assessoria técnica, social e ambiental e elaborar PDA e PRA nos assentamentos da reforma agrária no estado do Maranhão.

7. Regularmente citados, os responsáveis solidários não compareceram aos para apresentar as alegações e defesa. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

10. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

11. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

12. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, todos sob a relatoria do ministro Bruno Dantas e 5.070/2015-2ª Câmara, sob a relatoria do ministro André de Carvalho e 2.424/2015-TCU – Plenário, sob a relatoria do ministro Benjamin Zymler.

13. Portanto, devem ser imputados aos responsáveis, Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90) e Maria Rosa Viegas (CPF 149.054.343-00) os débitos abaixo relacionados, atualizados monetariamente a partir das datas das respectivas transferências para a conta específica, em virtude da omissão no dever de prestar contas final do convênio 701313/2008/Siconv, celebrados o Incra/MA e a pessoa jurídica Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90), e cujo objeto consistia em “prestar serviços de assessoria técnica, social e ambiental e elaborar PDA e PRA nos assentamentos da reforma agrária no estado do Maranhão:

| data da transferência | valor (R\$) |
|-----------------------|-------------|
| 2/6/2009              | 241.776,21  |
| 15/4/2010             | 75.000,00   |
| 15/6/2010             | 100.604,61  |
| 31/12/2010            | 175.604,61  |
| 16/6/2011             | 140.645,14  |
| 2/2/2012              | 175.536,15  |
| 2/2/2012              | 68,46       |
| 14/5/2012             | 34.959,46   |
| 14/5/2012             | 175.536,15  |

14. Devem, ainda, as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, **alíneas “a” e “c”**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso I e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

### CONCLUSÃO

15. Diante da revelia da sociedade empresária Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90) e da Sra. Maria Rosa Viegas (CPF 149.054.343-00), devem as suas contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito solidário e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, **alíneas “a” e “c”**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso II e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

16. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, eventual sanção administrativa a ser aplicada aos responsáveis pelo Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que os períodos abrangidos na gestão dos responsáveis foram os de 2/6/2009 a 14/5/2012 e os atos que ordenaram as primeiras citações se deram em 25/9/2017 (peça 10). Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado no referido *decisum*.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

17.1. considerar revéis a sociedade empresária Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90) e a Sra. Maria Rosa Viegas (CPF 149.054.343-00), de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

17.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis, sociedade empresária Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90) e Maria Rosa Viegas (CPF 149.054.343-00), com a condenação em débito solidário ao pagamento das

quantias abaixo enumeradas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres da Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, **alíneas “a” e “c”**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso I e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em virtude da omissão no dever de prestar contas final do convênio 701313/2008/Siconv, celebrados o Incra/MA e a pessoa jurídica Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90), e cujo objeto consistia em “prestar serviços de assessoria técnica, social e ambiental e elaborar PDA e PRA nos assentamentos da reforma agrária no estado do Maranhão:

| <b>data da transferência</b> | <b>valor (R\$)</b> |
|------------------------------|--------------------|
| 2/6/2009                     | 241.776,21         |
| 15/4/2010                    | 75.000,00          |
| 15/6/2010                    | 100.604,61         |
| 31/12/2010                   | 175.604,61         |
| 16/6/2011                    | 140.645,14         |
| 2/2/2012                     | 175.536,15         |
| 2/2/2012                     | 68,46              |
| 14/5/2012                    | 34.959,46          |
| 14/5/2012                    | 175.536,15         |

17.3. aplicar, individualmente, multa à Sra. Maria Rosa Viegas (CPF 149.054.343-00) e à pessoa jurídica Ethos-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (CNPJ 03.446.371/0001-90) prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

17.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

17.5. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

17.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

17.7. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida”.